



Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.274, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 163/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.011092/2006-52, Registro SAPIEnS nº 20060002611, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Credenciar a Instituição de Educação Superior denominada Faculdade de Tecnologia do SENAI Horácio Augusto da Silveira, a ser instalada à Rua Tagipuru nº 242, Barra Funda, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Departamento Regional de São Paulo, com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 19 de setembro de 2011

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 99/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que é favorável ao credenciamento da Faculdade Internacional Signorelli, a ser instalada na Rua Araguaia, nº 3, Freguesia de Jacarepaguá, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto de Gestão Educacional Signorelli com sede na Avenida Geremário Dantas, nº 1.286, bairro Jacarepaguá, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do Processo nº 23000.009060/2009-30, Registro SAPIEnS nº 20080002762.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 167/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Criciúma, a ser instalada na Rua General Lauro Sodré, nº 180, bairro Comerciário, no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, mantida pela Administração Regional do SENAC de Santa Catarina, com sede na Rodovia Admar Gonzaga, nº 2.765, bairro Itacorubi, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do Processo nº 23000.004121/2007-19, Registro SAPIEnS nº 20060013269.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 143/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Mange, a ser instalada à Rua Pastor Cícero Canuto de Lima, nº 71, Município de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pelo SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de São Paulo, com sede e foro no mesmo município, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do Processo nº 23000.011196/2006-67, Registro SAPIEnS nº 20060002751.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 163/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade de Tecnologia do SENAI Horácio Augusto da Silveira, a ser instalada à Rua Tagipuru nº 242, Barra Funda, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Departamento Regional de São Paulo, com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa

prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do Processo nº 23000.011092/2006-52, Registro SAPIEnS nº 20060002611.

FERNANDO HADDAD

**SECRETARIA EXECUTIVA
COMITÊ GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DE
FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

O Comitê Gestor da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica, instituído por meio da Portaria MEC nº 1.087, de 10 de agosto de 2011, em reunião realizada em 17 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º As Instituições de Educação Superior (IES), públicas e comunitárias sem fins lucrativos, e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IF) que receberem apoio financeiro do Ministério da Educação (MEC), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), destinado a ações de formação inicial e continuada de profissionais do magistério da educação básica, deverão instituir no âmbito de sua Pró-reitoria de Ensino de Graduação ou equivalente, um Comitê Gestor Institucional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais do Magistério da Educação Básica.

§ 1º O Comitê Gestor Institucional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais do Magistério da Educação Básica é responsável no âmbito da Instituição por assegurar a indução, a articulação, a coordenação e a organização de programas e ações de formação inicial e continuada de profissionais do magistério da educação básica, bem como pela gestão e execução de recursos recebidos por meio do apoio financeiro previsto no caput.

§ 2º Deverá ser assegurada no Comitê Gestor Institucional a participação de representantes das Licenciaturas, das Pró-reitorias de Ensino de Graduação, de Pós-graduação, de Extensão ou equivalente, e do Coordenador do PARFOR Presencial e da Universidade Aberta do Brasil (UAB), quando houver.

§ 3º Caberá ainda ao Comitê Gestor Institucional analisar os dados e informações gerenciais referentes à implantação e ao desenvolvimento dos programas e ações de formação inicial e continuada no âmbito da Instituição, bem como coordenar o monitoramento desses dados e o seu fornecimento ao MEC por meio de sistema informatizado.

§ 4º O Comitê Gestor Institucional terá um coordenador geral, indicado pelo reitor da Instituição e avaliado pelos membros do respectivo comitê, que fará jus a uma bolsa mensal de estudo e de pesquisa enquanto exercer a função, na forma da Lei nº 11.273/2006 e suas modificações.

§ 5º A concessão e o pagamento de bolsas, conforme previsto no § 4º, será regulamentada por instrumento próprio, observada a legislação específica que trata do assunto.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Presidente do Comitê

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

**SÚMULAS DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 8, 9 E 10 DE
FEVEREIRO/2011**

(Complementar à publicada no DOU de 8/4/2011, Seção 1, pp. 25-27.)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 200812670 Parecer: CNE/CES 50/2011 Relator: Milton Linhares Interessada: Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul - Santa Cruz do Sul/RS Assunto: Recredenciamento da Universidade de Santa Cruz do Sul, com sede no Município de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade de Santa Cruz do Sul, com sede no Município de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul, com sede no Município de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Brasília, 19 de setembro de 2011.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 3, 4 E 5 DE MAIO/2011

(Complementar à publicada no DOU de 9/6/2011, Seção 1, pp. 81-82)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.030293/2007-30 Parecer: CNE/CES 142/2011 Relator: Luiz Antônio Cunha Interessada: Clínica Integrada de Odontologia - Sete Lagoas/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 24-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, descredenciou a Clínica Integrada de Odontologia, instituição especialmente credenciada para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhecimento do recurso e, por falta de fundamento, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Despacho nº 24/2010 da Secretaria de Educação Superior (SESu), publicado no DOU de 31 de março de 2010, de descredenciar a Clínica Integrada de Odontologia Sociedade Civil Ltda., com sede na Rua Itália Pontelo nº 30, Chácara Paiva, Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, para a oferta de pós-graduação lato sensu; de vedar à Faculdade Sarandi, redenominada CIODONTO, de oferecer tais cursos em convênio com aquela clínica; e manter o disposto no Parecer CNE/CES nº 262/2007, de só reconhecer o direito à conclusão de tais cursos na área de Odontologia oferecidos pela Clínica no município de sua sede e fora dele, para os alunos ingressados até a data de aprovação do Parecer pela Câmara de Educação Superior, isto é, 6/12/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Brasília, 19 de setembro de 2011.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 5, 6 E 7 DE JULHO/2011

(Complementar à publicada no DOU em 29/8/2011, Seção 1, pp. 28-32)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000026/2011-12 Parecer: CNE/CES 242/2011 Relator: Luiz Antônio Cunha Interessada: Associação Paulista de Educação e Cultura/Universidade Guarulhos - Guarulhos/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos de Mestre em Administração de Empresas ofertado pela Universidade Guarulhos Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos de pós-graduação stricto sensu e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos por José Paulo Fernandes Junior, RG 7.826.290 SSP-SP, e João Almeida Santos, RG 11.338.376 SSP-SP, que concluíram com êxito o curso de Mestrado em Administração de Empresas ministrado pela Universidade Guarulhos, com sede no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000052/2011-32 Parecer: CNE/CES 245/2011 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES, durante a reunião realizada em 30 de março de 2011 (125ª Reunião) Voto da relatora: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), em decisão da 125ª Reunião de seu Conselho Técnico-Científico da Educação Superior, realizada a 30 de março de 2011, e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação stricto sensu, relacionados no anexo ao presente Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200914315 Parecer: CNE/CES 248/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Bbelo Educação Ltda. - Praia Grande/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Praia Grande, a ser instalada no Município de Praia Grande, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Praia Grande, instalada na Avenida Presidente Kennedy, nº 4.000, bairro Aviação, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial dos Cursos de Bacharelado em Engenharia de Produção Mecânica, Direito e Educação Física (licenciatura), com previsão de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais por curso Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 200800222 Parecer: CNE/CES 249/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - Três Lagoas/MS Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas de Três Lagoas, com sede no Município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Três Lagoas, instalada na Avenida Ponta Porã, nº 2.750, Distrito Industrial, Município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59